

DIREITO CONSTITUCIONAL I

03.01.2017

I

1. Ver Jorge Reis Novais, Semipresidencialismo I, págs. 64 e segs. e, especialmente, págs. 71 e segs.
2. Ver Jorge Reis Novais , texto de apoio "Constitucionalismo português"
3. Ver Jorge Reis Novais, Semipresidencialismo II, págs. 97 e segs.

II

Questões juridicamente relevantes a considerar:

1. Moção de confiança: sentido e efeitos no caso concreto; não havendo aprovação (dado o empate), verifica-se o efeito do art. 195º, 1, e).
2. Daí a necessidade de nomeação de novo Governo, uma vez que o Presidente da República é livre de dissolver ou não a Assembleia da República (art. 133º, e) e f)).
3. Nomeação do novo Governo (art. 133º, f), h), remetendo para o art. 187º, 1 e 2.
4. Apresentação do programa do Governo na Assembleia da República (art. 192º, 1), possibilidade de apresentação de moção de rejeição (art. 192º, 3) e requisitos da rejeição (art. 192º, 4)
5. Não se verificando a demissão do Governo (192º, 4, e 195º, d)), o Presidente da República, novamente, é livre de dissolver ou não a Assembleia da República (art. 133º, e) e o Governo mantém-se em funções.
6. Não existindo nenhum dos condicionamentos previstos no art. 172º, o Presidente da República pode dissolver a Assembleia da República (art. 133º, e)).

7. O Presidente da República só pode demitir o Governo em funções em circunstâncias excepcionais (art. 195º, 2). Restava saber se no caso elas se verificavam ou não. Se se verificassem, o Presidente da República poderia demitir o Governo (art. 133º, g) e 195º, 2) e, nessa altura, precisava de nomear um novo Governo .

8. Nomeação de um novo Governo (ver nº 3) e caracterização do que se entende por "Governo de iniciativa presidencial"